

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DA SEXTA RELATORIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo nº: 4392/2021
Classe/Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR 2020 - Exercício 2020
Representado: DIEGO HENRIQUE PIRES OLIVEIRA COSTA CASTRO - CPF: 00159419140
EDILSON LIMA TAVARES - CPF: 52753468168
Órgão vinculante: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS
Distribuição: 6º RELATORIA

EDILSON LIMA TAVARES, devidamente qualificado nos autos do processo acima epigrafado, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, e com o objetivo de cooperar integralmente para a resolução acertada dos presentes autos, comparece mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência para apresentar:

ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS ESCRITOS

com fulcro no art. 219, §2º, c/c art. 211, parágrafo único, art. 210 e art. 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

1 – SÍNTESE E MÉRITO PROCESSUAL

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins do exercício financeiro de 2020, cujos responsáveis foram mencionados acima.

Verifica-se que pela ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS 108/2022 – evento 9 e EXPEDIENTE nº 4553/2023 evento 31 e finalmente a ANÁLISE DE DEFESA 181/2023 - evento 33, não subsiste qualquer falha capaz de rejeitar a prestação de contas do ordenador de despesas.

A inconsistência relacionada à inscrição na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio no valor de 396.945,23 do Quadro (10 – Ativo Circulante) foi plenamente sanada pela manifestação do evento 31, visto que se trata da ano causado pelo ex-secretário da Câmara Municipal que inclusive já foi julgado por esta egrégia Corte no Processo de Tomada de Contas Especial nº 15670/2019, conforme destaque do ACÓRDÃO TCE/TO Nº 726/2022-SEGUNDA CÂMARA, vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO. CONTABILIZAÇÃO(ÕES) ERRÔNEA(S). IRREGULARIDADES CONSTATADAS NO SISTEMA CONTÁBIL (LIVRO CAIXA) DE PAGAMENTOS A TERCEIROS SEM COMPROVAÇÃO E SEM FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de nº 15670/2019, que versa sobre Tomada de Contas Especial, instaurada por meio da Portaria nº 053/2019, de 27 de agosto de 2019, da lavra do senhor Edilson Lima Tavares, Presidente da Câmara Municipal de Miracema à época, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação de possível dano, em razão de supostas Irregularidades e/ou Ilegalidades com recursos do Duodécimo da Câmara no período entre os meses de abril a julho de 2019, sob a responsabilidade do senhor Marcelo da Costa Gomes, tesoureiro da Câmara Municipal de Miracema à época.

(...)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 1º, II da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 71 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

I – Julgue irregulares as contas decorrentes da presente Tomada de Contas Especial, em cotejo com os artigos 85, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d” c/c o art. 77, incisos, II, III, IV e V, do Regimento Interno deste Tribunal;

II – Imputar o ao senhor Marcelo da Costa Gomes, tesoureiro à época da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins, valor de R\$ 116.444,36 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos), devendo o devido valor ser recolhido aos cofres da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins, devidamente atualizado, na conformidade do art. 40, da Lei Estadual nº 1.284/2001, referente:

a) transferências (TED/DOC) realizadas da conta corrente da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins tendo como destino a conta corrente (pessoal) agência 0862-1, conta nº. 28043-7 de titularidade do Senhor MARCELO DA COSTA GOMES, no montante de R\$ 81.259,78 (sessenta e sete mil, setecentos e trinta e oito reais) - Item 9.5 do Voto;
b) movimentação na conta caixa no valor total de R\$ 35.184,58 (trinta e cinco mil cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) sem a devida formalização do processo administrativo para comprovar a despesa. - Item 9.6 do Voto. (grifo nosso).

Registra-se que nas prestações de contas subsequentes, ou seja do exercício de 2021, o Tribunal de Contas fez o mesmo apontamento sobre a inscrição de crédito por danos ao patrimônio. **Naquele processo (autos nº 6341/2022) a Corte acatou as alegações de defesa apresentada e aprovou a prestação de contas, conforme ACÓRDÃO 596/2023, Pub. BO nº 3306 em 23/08/2023.**

Para recuperar os créditos por dano ao patrimônio o Poder Público Municipal realizou o ajuizamento de ações de improbidade administrativa e de ressarcimento ao erário, fazendo tudo que estava ao seu alcance até o final do exercício financeiro de 2020, quando era o gestor do parlamento.

Apresentamos as sentenças judiciais condenatórias em desfavor do ex-tesoureiro do legislativo municipal de Miracema do Tocantins. Vejamos:

Veja Excelência que o jurisdicionado ágil com a máxima diligência e obstinação visando a recuperação dos danos ao erário público, conforme se extrai do **processo judicial nº 0003714-50.2019.8.27.2725/TO, onde figuram como autores a Câmara Municipal de Miracema e o Presidente da época, Edilson Lima Tavares, e como réu o senhor MARCELO DA COSTA GOMES**. Conforme decisão em anexo, ver-se que os produtos dos crimes perpetrados pelo ex-tesoureiro foram bloqueados pelo juízo da primeira vara cível de Miracema:

Diante do exposto, atento ao que mais dos autos consta, aos princípios de direito aplicáveis à espécie e ao rigor da Lei nº 8.429/92, concedo a liminar nos termos requeridos, para colocar em indisponibilidade os bens pertencentes ao requerido até o montante da dívida, no caso R\$ 330.423,29(trezentos e trinta mil reais quatrocentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos), até que justifique em juízo a sua boa fé na aplicação destes valores. **Oficie-se ao Banco Central do Brasil para proceder o bloqueio on line das contas bancárias de titularidade do requerido no valor descrito na inicial. Oficie-se aos Cartórios de Registros de Imóveis dos municípios desta Comarca, assim como da Cidade de Palmas, e à Corregedoria-Geral da Justiça, pedindo providências para a efetivação da medida aqui tomada. Oficie-se ao Detran/Ciretran para proceder o bloqueio de veículos em nome do requerido. Intimem-se o município de Miracema-TO para que ingresse na ação como litisconsorte ativo, e se evite questionamento de ilegitimidade ativa. Intimem-se o autor para que junte procuração ad iudicia com poderes expressos para ingressar com esta ação de improbidade administrativa.** Notifique-se o Requerido, por mandado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar sua justificativa, nos termos do art. 17, § 7º da Lei de Improbidade Administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem as justificativas, volvam-me conclusos para deliberações. Associe o MP neste feito e o intime para que se quiser opine nos autos. Para todos os atos, encaminhem-se cópia da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. Datado e certificado pelo eproc.

Ademais, também foi expedido pelo juízo de Miracema a busca e apreensão de veículo que foi adquirido através dos crimes do ex-tesoureiro, e **ATUALMENTE O REFERIDO VEÍCULO ENCONTRA-SE NA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA, SENDO UTILIZADO POR ESTA NA CONDIÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIA, o que demonstra mais uma vez que o jurisdicionado agiu de forma hábil, e com eficácia na defesa do patrimônio público.** Vejamos a parte dispositiva da decisão:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0002118-94.2020.8.27.2725/TO

AUTOR: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS
RÉU: MARCELO DA COSTA GOMES

Decido. Ante o exposto, defiro o pedido de gratuidade e dispense a e DEFIRO liminarmente a expedição de mandado **judicial de busca e apreensão do veículo Chevrolet Onix 1.4 LT, Placas QKK 2243, de titularidade do Requerido, autorizando ao oficial de justiça que requeira reforço policial.** Cite-se o requerido para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 335, I do CPC. Com ou sem resposta, intimem-se o autor para impugnar a contestação ou se manifestar no feito em 15 dias. **DEFIRO O PEDIDO DE SER NOMEADO O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL COMO DEPOSITÁRIO FIEL DO VEÍCULO. PROCEDA O PROCESSAMENTO DO FEITO EM SEGREDO DE JUSTIÇA.** Após a defesa e réplica, consulte o MP se tem interesse nos autos, pelo fato de ser pedido de busca e apreensão de veículo de parte que é processada em autos de improbidade administrativa

Na ação judicial de improbidade administrativa nº 002472-56.2019.827.2725 da CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS contra o ex-tesoureiro o senhor MARCELO DA COSTA GOMES o juízo determinou o bloqueio de todos os bens em desfavor do requerido até o limite do ano causado ao erário municipal:

Isto posto, conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil, presentes os requisitos da Tutela de Urgência, quais sejam, fortes indícios de atos de improbidade administrativa e o risco ao resultado útil do processo, que consiste na possibilidade de se frustrar a reparação de eventuais prejuízos ao erário, defiro a liminar decretando a indisponibilidade de bens do requerido Marcelo da Costa Gomes, bens móveis, (tais como veículos e semoventes,), contas bancárias, e respectivas aplicações e investimentos, com exceção de salário, e bens imóveis, até o valor de R\$330.423,29 (trezentos e trinta mil, quatrocentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos).Proceda-se aos devidos bloqueios eletrônicos, expedição de mandados, comunicações e averbações necessárias. Devem os autos até os bloqueios ficarem em segredo de justiça, após a concretização dos mesmos, revogue-se o segredo

Há se se ressaltar Excelência que a baixa de inscrição destes valores **só se dará quando o poder público obtiver efetividade na devolução ao erário municipal, pois, conforme mencionado, a recuperação do dano prescinde o ajuizamento de ações de ressarcimento, instauração de tomadas de contas, que possuem rito e prazo próprios, podendo demorar anos até a sua concretização, principalmente na esfera judicial.**

MAS, CONFORME OS DESTAQUES ACIMA, VERIFICA-SE QUE AS AÇÕES IMEDIATAS E PREVENTIVAS DO JURISDICIONADO, EDILSON LIMA TAVARES GARANTIRAM A PROTEÇÃO DO ERÁRIO E DEMONSTRAM SUA BOA FÉ E IMPETUOSIDADE EM SANAR O DANO AO PATRIMÔNIO.

Desta forma, a inscrição foi realizada para evidenciar a **fidedignidade dos atos praticados por aquela gestão de acordo com a realidade do exercício, não competindo atualmente a este ex-gestor, responder pela inscrição ou continuidade desta até a sua baixa definitiva do registro patrimonial. Registra-se que o gestor empreendeu grande esforço para recuperar os valores, ajuizando e instaurando todos os procedimentos necessários. Por isso, pede-se vênia da corte no tocante a análise do item objurgado.**

Por fim, verifica-se que tanto a análise do corpo técnico do Tribunal quanto o douto membro do ministério público, **exararam pareceres pela aprovação das contas do gestor.**

Nestes termos, pugna-se desde já pela completa aprovação das contas, porque não subsiste nenhuma das inconsistências da análise inicial das contas, pois que foram amplamente superadas conforme já mencionado nesta manifestação.

2 – DO PEDIDO

Ante todo o exposto, roga a Corte pelo **recebimento destas alegações finais de defesa**, para que seja considerado plenamente sanado todos os itens apontados pelo Tribunal de Contas requerendo desde já o **JULGAMENTO PELA COMPLETA REGULARIDADE** pelas razões e fato e de direito acima expostas

Nestes Termos
Requer deferimento,

Miracema do Tocantins – TO, 03 de abril de 2024.


Adv. Marcos D. S. Emílio
OAB/TO4659